



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15586.000316/2010-15
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2403-001.522 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de julho de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente SP BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2005 a 31/12/2006

MULTA DE MORA. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENÉFICA.
ATO NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO.

Conforme determinação do Código Tributário Nacional (CTN) a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

PLANO DE SAÚDE

Não é tributado o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa

Recurso Voluntário Provido Em Parte

Crédito Tributário Mantido Em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª câmara / 3ª turma ordinária do segunda
SEÇÃO DE JULGAMENTO, Por maioria de voto, dar provimento parcial ao recurso para

determinar o recálculo da multa de mora, de acordo com o disposto no art. 35, caput, da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 11.941/2009 (art. 61, da Lei no 9.430/96), prevalecendo o valor mais benéfico ao contribuinte. E por maioria de votos determinar a exclusão da multa de ofício. Vencido o conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro na questão das multas.

Carlos Alberto Mees Stringari

Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari (Presidente), Ivacir Julio de Souza, Maria Anselma Coscrato dos Santos, Ewan Teles Aguiar, Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro e Marcelo Magalhães Peixoto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento Rio de Janeiro I, Acórdão 12-36.095 da 13ª Turma, que julgou a impugnação improcedente.

A autuação refere-se à contribuição dos segurados incidente sobre as seguintes rubricas:

- Remunerações pagas a contribuintes individuais – representantes comerciais;
- Plano de saúde empregados;
- Plano de saúde sócios;
- Plano de saúde dependentes.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, onde alega, em síntese, que:

- Decadência.
- Tributação incidente sobre plano de saúde.
- Observância das alíquotas de 8, 9 e 11% para os empregados, observado o teto e 11% para os dirigentes.
- Tributação de verbas que não integram o salário de contribuição.
- Multa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso é tempestivo e por não haver óbice ao seu conhecimento, passo à análise das questões pertinentes.

- Decadência.

Recorrente requer a aplicação da regra do artigo 150, § 4º, do CTN.

Observe que a decisão de primeira instância já decidiu conforme requerido.

A ciência do lançamento ocorreu em 30/04/2010.

O período do lançamento vai de 04/2005 a 12/2006.

Logo, não se operou a decadência.

TRIBUTAÇÃO DE VERBAS QUE NÃO INTEGRAM O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO

Recorrente questiona a tributação do terço constitucional das férias, décimo terceiro indenizado, auxílio creche, FGTS e multa de 40 % pagos quando da rescisão, aviso prévio indenizado e auxílio doença pago pelos 15 primeiros dias do afastamento.

Conforme registrou o acórdão recorrido, tais verbas não compõe o lançamento e portanto, a alegação é inoportuna e não será analisada.

Das Verbas Salariais

22. Torna-se inócuo este ponto da impugnação, pois não há este tipo de exigência no lançamento.

ALÍQUOTAS DE 8, 9 E 11% PARA OS EMPREGADOS, OBSERVADO O TETO E 11% PARA OS DIRIGENTES.

Recorrente alega erro no lançamento pela aplicação da alíquota de 8% para os empregados e 11% para os dirigentes.

Não cabe razão à recorrente pelo fato de ter se negado a informar o Fisco os valores cobrados pelo Plano de Saúde de cada empregado e dos beneficiários.

6.1. Apesar de solicitado, através do Termo de Intimação Fiscal nº 2, de 19/04/2010, a empresa não forneceu os valores das contribuições cobradas pelo Plano de Saúde de cada empregado mensalmente, e os controles mensais dos beneficiários do Plano de Saúde com os valores suportados pela empresa e empregados.

Sonegar informações à fiscalização é infração e inverte o ônus da prova (a recorrente foi autuada por esse motivo).

Por fim, observo que também na impugnação as informações não foram trazidas ao processo.

Quanto aos dirigentes, a alíquota correta é 11% e o teto da base de cálculo foi observado, portanto, o lançamento está correto.

6. Desta forma, através do presente Auto de Infração, efetua-se a cobrança da contribuição de 11% (onze por cento), devida pelos segurados contribuintes individuais, amparada no art. 4º da Lei nº 10.666, de 08/05/2003, e no

art. 216, § 26, do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, na redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/2003, observado o limite máximo do salário de contribuição de que trata o art. 28, §5º, da Lei nº 8.212, de 24/07/1991; e a contribuição dos segurados empregados, aplicando-se a alíquota mínima de 8% (oito por cento) prevista no art. 20 da Lei nº 8.212, de 24/07/1991. Não foi constatada a prática do crime de apropriação indébita.

TRIBUTAÇÃO INCIDENTE SOBRE PLANO DE SAÚDE.

A recorrente questiona a tributação incidente sobre o plano de saúde.

O Relatório Fiscal deixou claro que o que motivou o lançamento foi o fato de o Plano de Saúde não ser abrangido a totalidade dos segurados.

No período fiscalizado, o percentual de empregados cobertos pelo plano de saúde variou entre 12,20 e 21,79%.

Entendo correto o lançamento.

MULTA DE MORA

Recorrente requer a limitação da multa de mora a 20%.

A multa de mora aplicada teve por base o artigo 35 da Lei 8.212/91, que determinava aplicação de multa que progredia conforme a fase e o decorrer do tempo e que poderia atingir 50% na fase administrativa e 100% na fase de execução fiscal. Ocorre que esse artigo foi alterado pela Lei 11.941/2009, que estabeleceu que os débitos referentes a contribuições não pagas nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. 61 da Lei 9.430/96, que estabelece multa de 0,33% ao dia, limitada a 20%.

Visto que o artigo 106 do CTN determina a aplicação retroativa da lei quando, tratando-se de ato não definitivamente julgado, lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, princípio da retroatividade benigna, impõe-se o cálculo da multa com base no artigo 61 da Lei 9.430/96 para compará-la com a multa aplicada com base na redação anterior do artigo 35 da Lei 8.212/91 (presente no crédito lançado neste processo) para determinação e prevalência da multa mais benéfica.

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

MULTA DE OFÍCIO

O lançamento inclui multa de ofício.

Segundo o CTN, o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Quando dos fatos geradores, as contribuições previdenciárias não se sujeitavam à multa de ofício.

Entendo que a multa de ofício deve ser excluída do lançamento.

CONCLUSÃO

À vista do exposto, voto pelo provimento parcial do recurso, determinando o recálculo da multa de mora, com base na redação dada pela lei 11.941/2009 ao artigo 35 da Lei 8.212/91 e prevalência da mais benéfica ao contribuinte e pela exclusão da multa de ofício.

Carlos Alberto Mees Stringari